

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor, que projeta expectativa de crescimento e consequente aumento de faturamento para efeitos de cumprimento do acordo;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos que seguem anexos nos Anexos I e II.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 9.917/2020, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§2º. O DEVEDOR declara que, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, a dívida

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 50% (cinquenta por cento), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Parágrafo único. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR até 31.08.2021.

DA INCLUSÃO DE OUTROS DÉBITOS

CLAÚSULA 4ª. Considerando que existem débitos de processos administrativos, ainda não encaminhados a esta Procuradoria pela Receita Federal, bem como já tendo manifestado o DEVEDOR o interesse em obter a plena regularização fiscal, fica autorizada a inclusão dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos abaixo indicados, assim que devidamente inscritos em DAU:

- | | |
|-------------------------|-------------------------|
| - 10467.720.460/2017-81 | - 10467.903.167/2019-19 |
| - 10467.720.461/2017-25 | - 11277.725.627/2020-03 |
| - 10467.732.987/2020-53 | - 14751.002.625/2009-74 |
| - 10467.902.748/2019-33 | - 18208.066.849/2015-70 |
| - 10467.902.770/2019-83 | - 18208.066.850/2015-02 |
| - 10467.902.771/2019-28 | - 18208.082.480/2015-42 |
- Parcelamento: 01110001300001662011833 - Pert II
- Parcelamento: 62527777-5 - ESPECIAL LEI 13.496/17 - PERT - ART.2 - INC. II - PARC. EM ATE 120X
- Parcelamento: 63327689-8 - RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL
- 0561-07 - IRRF 03/2018 20/04/2018 Saldo devedor 4.555,79
- 0561-07 - IRRF 11/2018 20/12/2018 Saldo devedor 203.856,01
- 0561-07 - IRRF 12/2018 18/01/2019 Saldo devedor 436.381,67
- 1082-01 - CP-SEGUR. 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 54,24
- 1138-01 - CP-PATRONAL 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 5.746,69

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

- 1138-01 - CP-PATRONAL 03/2020 20/08/2020 Saldo devedor 188,62
- 1646-01 - CP-PATRONAL 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 109,66
- 1646-01 - CP-PATRONAL 03/2020 20/08/2020 Saldo devedor 9,43
- 1170-01 - CP-TERCEIROS 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 718,34
- 1170-01 - CP-TERCEIROS 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 23,57
- 1176-01 - CP-TERCEIROS 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 57,46
- 1176-01 - CP-TERCEIROS 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 1,88
- 1191-01 - CP-TERCEIROS 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 287,33
- 1191-01 - CP-TERCEIROS 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 9,43
- 1196-01 - CP-TERCEIROS 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 431,00
- 1196-01 - CP-TERCEIROS 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 14,15
- 1200-01 - CP-TERCEIROS 02/2020 20/03/2020 Saldo devedor 172,40
- 1200-01 - CP-TERCEIROS 03/2020 20/04/2020 Saldo devedor 5,65

§1º. Esta cláusula somente terá validade se formalizado o requerimento de inclusão dos débitos no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da assinatura deste Termo, competindo ao DEVEDOR diligenciar administrativamente a inscrição em Dívida Ativa, tempestivamente, sob pena de não inclusão no acordo.

§2º. Na hipótese do *caput*, será realizada a abertura de nova conta de transação, dada a impossibilidade operacional de inserção dessas inscrições na conta original, já que posteriores à sua abertura, porém serão preservados os mesmos termos do acordo, inclusive quanto ao percentual de desconto de até 50% (cinquenta por cento), assim como o prazo para pagamento, abatidas as parcelas já vencidas.

§3º. Somente será aceita a inclusão de outros débitos na modalidade de transação aqui tratada, caso haja expressa renúncia à discussão administrativa/judicial porventura pendente, pelo que se concede o prazo até 30.09.2021 para formalização de tal pedido pelo DEVEDOR.

§4º. Em qualquer hipótese, até a efetiva inclusão dos débitos na transação ou outra forma de regularização, não será possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, quer estejam os débitos inscritos em DAU ou ainda sob a gestão da Receita Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

§5º. A possibilidade de inclusão de novos débitos neste acordo, mediante revisão das respectivas contas de transação, será restrita aos débitos fiscais listados neste termo, obrigando-se o DEVEDOR a regularizar eventuais débitos com inscrição subsequente.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 6ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 7ª. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

IV - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 8ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

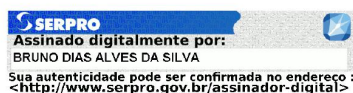
CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

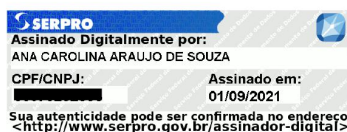
Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 27 de agosto de 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA



BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional



MARCELO PEREIRA DOS SANTOS:0229 8187495
Assinado de forma digital por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS:0229 8187495
Dados: 2021.08.31 09:29:32 -03'00'

QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

ANDRE DAVID CASTELO BRANCO MATOS
Assinado de forma digital por ANDRE DAVID CASTELO BRANCO MATOS
Dados: 2021.08.31 09:40:10 -03'00'

ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS

OAB/PE nº 28.179

DAVID FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por DAVID FERNANDES DA SILVA
Dados: 2021.08.31 09:41:04 -03'00'

DAVID FERNANDES DA SILVA

OAB/PE nº 15.459